



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.267 - RS (2013/0389656-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ANTÔNIO LEVI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Na hipótese em análise não há como considerar inexpressivo o valor do bem furtado, avaliado em R\$ 150,00, que correspondia a cerca de 30 % do salário mínimo vigente à época do fato.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.267 - RS (2013/0389656-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ANTÔNIO LEVI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se agravo regimental interposto por Antônio Levi Santos da Silva contra decisão proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), assim fundamentada:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra acórdão do Tribunal de Justiça deste Estado que deu provimento à apelação interposta pela defesa, para absolver ANTÔNIO LEVI SANTOS DA SILVA, por entender aplicável o princípio da insignificância.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação aos arts. 155 c/c 14, II, do Código Penal e 386, III do Código de Processo Penal.

Pugna, em suma, que seja afastada a aplicação do princípio da insignificância, argumentando não ser irrisório o valor da res furtiva e a reincidência do réu impediria a aplicação de tal princípio.

Contra-arrazado (fls. 354/360) e admitido (fls. 362/370), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do especial (fls. 382/391).

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

No caso dos autos, tem-se que o bem subtraído – mesa com tampo de vidro e suporte de ferro – foi avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor que correspondia a mais de 25% do salário mínimo vigente à época, razão pela qual não há como ser reconhecida a insignificância da conduta.

Tal entendimento não destoa da jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. VALOR DAS COISAS. 25% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. DUAS RESIDÊNCIAS EM UM MESMO DIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de furtar, em um mesmo dia, de duas residências diferentes, dois botijões de gás, avaliados em R\$ 100,00, que, à época dos fatos, era quase 25% do salário mínimo, então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

6. *Impetração não conhecida* (HC 250.692/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. COERÊNCIA ENTRE A DECISÃO AGRAVADA E OS FATOS NARRADOS. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFILO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não há a incoerência apontada pelo agravante, supostamente existente entre a decisão agravada e os fatos narrados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque foram corretamente apontados o bem furtado (furadeira da marca Bosch) e o seu valor (R\$ 200,00), de sorte que a menção, em outro trecho da decisão, ao aparelho celular constitui mero erro material, que ora se corrige.

2. Por corresponder a mais de 30% do salário mínimo nacional à época do crime, o valor do objeto furtado não se revela ínfimo, razão pela qual não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada.

3. A devolução do bem à vítima, por si só, não é suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

4. *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1420720/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, afastando a incidência do princípio da insignificância, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação (fls. 394/396).

O agravante alega que o valor do bem subtraído no presente feito encontra total consonância com os parâmetros adotados, tanto por esta Corte Superior como pelo Supremo Tribunal Federal, ao acolhimento do princípio da insignificância (fls. 406).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento no órgão colegiado, com provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.267 - RS (2013/0389656-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não se cuida de conduta de mínima ofensividade, sendo que não se pode considerar, no caso, como inexpressiva a lesão jurídica provocada, em razão do valor da *res furtiva*, que não é irrisório, porquanto avaliada em R\$150,00, que correspondia a cerca de 30 % do salário mínimo vigente à época. A propósito, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

3. A conduta perpetrada pelo réu, reincidente, subtrair bens avaliados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) não se revela como de escassa ofensividade social e penal.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.363.509/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3.11.2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor subtraído (R\$ 40,00), o paciente é reincidente. (Precedentes)

[...]

Recurso ordinário desprovido (RHC 51.981/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 02/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0389656-3

AgRg no
REsp 1.420.267 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121000443190 21000443190 3022974320138217000 4443135420128217000
70051377190 70055776702 9112 912012

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANTÔNIO LEVI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LEVI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.